

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 2616/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos
certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino**

(JO L 353 de 24.12.1997, p. 8)

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 52 de 21.2.1998, p. 38 (2616/97)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).



REGULAMENTO (CE) N.º 2616/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as
normas de execução do regime dos certificados de importação e de
exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/97⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97⁽⁴⁾, prevê que as exportações dos produtos em relação aos quais é pedida uma restituição ficam sujeitas à emissão de um certificado de exportação com prefixação da restituição;

Considerando que, para assegurar uma boa gestão de todas as exportações e, nomeadamente, das quantidades de carne de bovino congelada provenientes das existências de intervenção e destinadas à exportação para determinados países terceiros, mas sem a concessão de restituição, todas as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e dos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69 devem ficar sujeitas à emissão de um certificado de exportação;

Considerando que, na sequência desta nova obrigação, se afigura necessário proceder a determinadas alterações de ordem técnica, nomeadamente no que se refere ao período de eficácia dos certificados, ao montante da garantia e ao modelo das comunicações periódicas dos Estados-membros;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

As exportações dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como dos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69 ficam sujeitas à emissão de um certificado de exportação.»;

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Com respeito às exportações dos produtos em relação às quais é pedida uma restituição e que estão sujeitas à emissão de um certi-

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 12. 12. 1997, p. 8.

▼B

ficado de exportação com prefixação da restituição, o período de eficácia dos certificados com prefixação da restituição é fixado em:

- 75 dias para os produtos dos códigos NC 0102 e 1602,
- 30 dias para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

No entanto, para os certificados de exportação dos produtos do sector da carne de bovino emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o período de eficácia termina no fim do quarto mês seguinte à data da sua emissão na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do citado regulamento.

2. Com respeito às exportações sem pedido de exportação, o período de eficácia dos certificados é fixado em:

- 45 dias para as exportações de carne de bovino congelada proveniente das existências de intervenção,
- 60 dias para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

O pedido de certificado e o certificado apresentarão na casa 20 a seguinte menção:

- “produtos de intervenção sem restituição ►C1 Regulamento (CE) n.º ◄” para os certificados referidos no primeiro travessão,
- “sem restituição” para os certificados referidos no segundo travessão.

3. Os pedidos de certificados e os certificados apresentarão na casa 15 a designação do produto, na casa 16 o código do produto, com doze algarismos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e, na casa 7, a menção do país de destino.

4. As categorias de produtos previstas no segundo parágrafo do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 são indicadas no anexo III.»;

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. A garantia relativa aos certificados de exportação com prefixação da restituição é de:

- a) 44 ecus por cabeça no caso dos animais vivos;
- b) 29 ecus por 100 quilogramas no caso dos produtos do código 0201 30 00 9100 da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;
- c) 16 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.

2. A garantia relativa aos certificados sem ser os referidos no n.º 1 é de:

- a) 7 ecus por cabeça no caso dos animais vivos;
- b) 3 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no caso dos restantes produtos.»;

4. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os certificados de exportação com prefixação das restituições e referidos no n.º 1 do artigo 8.º serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido, desde que, entretanto, nesse período, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 2. No entanto, as exportações efectuadas no âmbito do artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são submetidas a esse período.»;

5. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

▼B

«Artigo 11.º

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição quando essa restituição for efectuada mediante recurso a um certificado referido no n.º 1 do artigo 8.º e o certificado incluir, na casa 22, a menção:

“Restituição válida para 000 toneladas (quantidade objecto da emissão do certificado)”.

2. As disposições do n.º 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão(*) não são aplicáveis às restituições especiais à exportação concedidas para a carne desossada produzida no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão(**) sempre que estes produtos forem ou tiverem sido colocados ao abrigo do regime previsto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho(***)».

6. No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— Todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, até às 12.00 horas, o mais tardar:

a) 1.1. Os pedidos de certificados com prefixação da restituição referida no n.º 1 do artigo 8.º ou a inexistência de pedidos de certificados;

1.2. Os pedidos de certificados referidos no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 ou a inexistência de pedidos de certificados;

1.3. Os pedidos de certificados referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º

apresentados até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação;

b) 1.1. As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do n.º 5 do artigo 10.º ou a não emissão de certificados;

1.2. As quantidades para as quais foram emitidos certificados na sequência de pedidos de certificados referidos no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, sendo indicada a data de apresentação dos pedidos de certificados e o país de destino

até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação;

c) As quantidades para as quais foram retirados pedidos de certificados de exportação, no caso referido no n.º 4 do artigo 10.º

— Antes do dia 15 de cada mês, relativamente ao mês anterior:

d) Os pedidos de certificados referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

e) As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do n.º 1 do artigo 8.º e que não foram utilizadas.

f) As quantidades para as quais foram emitidos certificados no âmbito do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º e que não foram inteiramente utilizadas.

g) Os pedidos de certificados referidos no n.º 2, segundo travessão, do artigo 8.º»;

7. O anexo IV é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Janeiro de 1998.

(*) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

(**) JO L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

(***) JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO

«ANEXO IV

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1445/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/2 — Sector da carne de bovino

Comunicações relativas aos certificados de exportação — carne de bovino

Expedidor:

Data:

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telecópia:

Destinatário: DG VI/D/2; Telecópia: (32 2) 296 60 27

*Parte A — Comunicações de segunda-feira a quinta-feira**Período de a*

1. N.º 1, ponto 1.1 da alínea a), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino ⁽¹⁾

2. N.º 1, ponto 1.2 da alínea a), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino ⁽¹⁾

3. N.º 1, ponto 1.3 da alínea a), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino ⁽¹⁾

4. N.º 1, ponto 1.1. da alínea b), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades entregues	Data de apresentação do pedido	Destino ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3478/93 (JO L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

▼B

5. N.º 1, ponto 1.2. da alínea b), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades entregues	Data de apresentação do pedido	Destino (¹)

6. N.º 1, alínea c), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades retiradas	Destino (¹)

Parte B — Comunicações mensais

1. N.º 1, alínea d), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (¹)

2. N.º 1, alínea e), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades não utilizadas	Destino (¹)	Montante da restituição

2. N.º 1, alínea f), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades não utilizadas	Destino (¹)	Montante da restituição

4. N.º 1, alínea g), do artigo 13.º

Categoria	Quantidades pedidas	Destino (¹)

(¹) É conveniente utilizar o código de destino constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3478/93 (JO L 317 de 18. 12. 1993, p. 32). No entanto, caso não seja indicado qualquer código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.